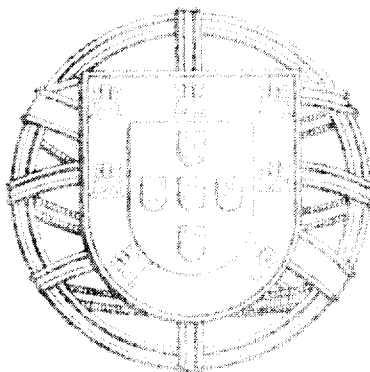




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Lei n.º 1/91:

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais) 120

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 15/91:

Elimina algumas restrições à circulação de mercadorias (altera a Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965) 121

Decreto-Lei n.º 16/91:

Cria o regime simplificado de desalfandegamento no domicílio 121

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 17/91:

Regula o processamento e julgamento das contra-venções e transgressões 126

Decreto-Lei n.º 18/91:

Elimina, no cartão de identificação das pessoas colectivas, a referência à publicação no *Diário da República* da escritura pública. Altera o Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro 129

Decreto-Lei n.º 19/91:

Proíbe os cônjuges de funcionários ou magistrados dos tribunais do trabalho de representarem as entidades seguradoras na aceitação de citações, notificações, avisos e correspondência. Altera o Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto 130

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 2/91:

Torna público terem os Governos das Repúblicas do Bangladesh, da Checoslováquia e do Irão depositado junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas os seus instrumentos de acesso à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada do Ozono 130

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 20/91:**

Habilita os professores auxiliares das Faculdades de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto possuidores do título de professor agregado pelas Escolas Superiores de Belas-Artes a apresentarem-se a concurso para professor associado 130

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Decreto-Lei n.º 21/91:**

Regula a atribuição transitória de prestações específicas do regime geral de segurança social aos trabalhadores portuários da Região Autónoma dos Açores 131

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 234, de 10 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo**Portaria n.º 971-A/90:**

Fixa os preços dos combustíveis líquidos para vigorarem no continente a partir das 0 horas do dia 11 de Outubro de 1990 4202-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 240, de 17 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças**Despacho Normativo n.º 124-A/90:**

Estabelece que sejam descongeladas para o ano lectivo de 1990-1991 as admissões de pessoal docente para a Universidade Aberta e estabelecimentos de ensino superior não universitário 4310-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 247, de 25 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministério do Comércio e Turismo**Portaria n.º 1082-A/90:**

Revoga o n.º 4.º da Portaria n.º 1028/83, de 9 de Dezembro, na sua nova redacção introduzida pelo n.º 1.º da Portaria n.º 80/84, de 3 de Fevereiro, que determina que em todos os estabelecimentos que prestam serviços de cafetaria seja obrigatória a afinação dos preços dos serviços que prestam 4390-(2)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 1/91**

de 10 de Janeiro

Alteração à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho (Estatuto dos Eleitos Locais)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea h), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado à Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, o artigo 18.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 18.º-A**Suspensão da reforma antecipada**

1 — A pensão de reforma antecipada é suspensa quando o respectivo titular reassumir função ou cargo de idêntica natureza ao que esteve na base da sua atribuição.

2 — A pensão de reforma antecipada é igualmente suspensa se o respectivo titular assumir um dos seguintes cargos:

- a) Presidente da República;
- b) Primeiro-Ministro e membro do Governo;
- c) Deputado;
- d) Juiz do Tribunal Constitucional;
- e) Provedor de Justiça;
- f) Ministro da República para as Regiões Autónomas;

- g) Governador e Secretário Adjunto do Governador de Macau;
- h) Governador e vice-governador civil;
- i) Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- j) Membro executivo do Conselho Económico e Social;
- l) Alto-comissário contra a Corrupção;
- m) Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- n) Director-geral e subdirector-geral ou equiparados;
- o) Governador e vice-governador do Banco de Portugal;
- p) Embaixador;
- q) Presidente de instituto público autónomo, de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;
- r) Gestor público, membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e vogal da direcção de instituto público autónomo, desde que exerçam funções executivas.

3 — Os eleitos locais beneficiários do regime de aposentação antecipada, logo que reassumam quaisquer das funções ou cargos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem comunicar o facto à entidade processadora da respectiva pensão.

4 — A pensão provisória será processada pela entidade onde eram exercidas funções à data da aposentação, desde que se trate de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º A presente lei aplica-se aos casos de acumulação já existentes.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Novembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 14 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendada em 18 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 15/91

de 10 de Janeiro

No seguimento da política legislativa que tem procedido à adaptação do ordenamento jurídico às exigências decorrentes do mercado interno, torna-se necessário suprimir as actuais restrições às competências de algumas estâncias aduaneiras para o desalfandegamento de certas mercadorias.

Eliminam-se, portanto, as restrições contidas nos actuais n.ºs 1 a 5 do § 1.º do artigo 56.º da Reforma Aduaneira, mantendo-se, no entanto, por razões de prevenção e segurança na importação de explosivos, a limitação prescrita para esse efeito.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 56.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 56.º

.....
§ 1.º Nas delegações a que se refere o corpo deste artigo os explosivos não terão despacho de importação, salvo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 53.º
.....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belezza*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 16/91

de 10 de Janeiro

A aproximação do mercado interno comunitário impõe que se intensifique o esforço de racionalização do funcionamento do sistema aduaneiro, tendo em vista reunir condições mais favoráveis à livre circulação das mercadorias.

A realização desse objectivo passa pela eliminação de bloqueamentos, tempos de espera e de imobilização dos meios de transporte nas estâncias aduaneiras e pela institucionalização de mecanismos de maior aproximação das alfândegas aos operadores económicos, nomeadamente através do encaminhamento directo das mercadorias das fronteiras para as suas instalações, procedimento que, para além da redução de custos, possibilitará uma acrescida celeridade na disponibilização das mercadorias pelos importadores, com apreciáveis vantagens para a economia nacional.

Importa, nessa conformidade, criar, através da progressiva adaptação da legislação nacional à regulamentação comunitária em matéria de procedimentos simplificados, os instrumentos jurídicos que permitem simplificar e acelerar o processo de desalfandegamento das mercadorias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Definições

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- Carregamentos completos — as remessas transportadas num único meio de transporte, na acepção da alínea *b*) do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, do Conselho, de 31 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário, constituídas, à chegada, por mercadorias destinadas a um único destinatário cujas instalações se situem na área de competência da estância de domiciliação;
- Acordo de domiciliação — o acordo celebrado entre a Direcção-Geral das Alfândegas, representada pelo director da alfândega, e o interessado, para aplicação do regime simplificado de desalfandegamento no domicílio;
- Responsável principal — a pessoa como tal designada na alínea *a*) do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 222/77, do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário, ou no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 329/83, de 11 de Julho;
- Estância de domiciliação — a estância aduaneira mais próxima das instalações do interessado com competência para o desalfandegamento das mercadorias declaradas ao abrigo do regime simplificado de desalfandegamento no domicílio, designada nas condições a fixar por despacho do director-geral das Alfândegas, tendo em conta a eficácia e a racionalidade do sistema aduaneiro e os interesses da economia nacional.

TÍTULO II

Objecto e âmbito de aplicação

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Noção de regime simplificado de desalfandegamento no domicílio

1 — O regime simplificado de desalfandegamento no domicílio, de ora em diante designado por regime de domiciliação, ou domiciliação, faculta aos interessados, nos termos de um acordo celebrado com a administração aduaneira, encaminhar das fronteiras para as suas instalações, sem passagem obrigatória por uma estância aduaneira, mercadorias a eles destinadas recebidas directamente do estrangeiro para nelas serem desalfandegadas.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a estância de domiciliação, para melhor assegurar o controlo das mercadorias, determinar a sua condução a essa estância ou a outro local por ela designado.

Artigo 3.º

Objecto

1 — As mercadorias destinadas a serem declaradas para introdução no consumo ou para qualquer outro regime aduaneiro, com excepção da introdução em livre prática apenas ou para entreposto, podem ser desembaraçadas da acção fiscal mediante recurso ao regime de domiciliação regulado nos artigos seguintes.

2 — A domiciliação é obrigatoriamente aplicável a todas as remessas de mercadorias que preencham as condições dos artigos 4.º ou 13.º, independentemente da natureza das imposições que sobre elas recaiam ou do destino aduaneiro que lhes seja atribuído, destinadas a qualquer importador que tenha celebrado com a administração aduaneira um acordo de domiciliação.

3 — Poderão não ser abrangidas pela domiciliação:

- a) As mercadorias objecto de certas correntes comerciais, ou outras, que a Direcção-Geral das Alfândegas, no sentido de reforçar o seu controlo, entenda excluir da aplicação deste regime, a título temporário ou definitivo;
- b) Excepcionalmente, e a solicitação do interessado, por despacho do director da alfândega competente, as remessas de mercadorias para as quais, por razões económicas ou ligadas à especificidade do tráfego respectivo, a aplicação do regime se revele dificilmente realizável.

Artigo 4.º

Condições de aplicação

1 — A domiciliação é aplicável às mercadorias relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Constituam carregamentos completos;
- b) Tenham sido introduzidas no País a coberto de um título de trânsito comunitário/trânsito comum ou de outro título de trânsito internacional.

2 — Quando o desembaraço aduaneiro das mercadorias depender da intervenção de organismo exterior às alfândegas, deverá o interessado obter a concordância prévia do mesmo para que essa intervenção tenha lugar nas suas instalações.

3 — A domiciliação é igualmente aplicável às mercadorias introduzidas no País por via marítima, aérea ou ferroviária que preencham, cumulativamente, as condições definidas no n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 5.º

Empresas beneficiárias

1 — Podem beneficiar do regime de domiciliação as empresas de reconhecida idoneidade fiscal que gozem do estatuto de destinatário autorizado previsto no Regulamento (CEE) n.º 1062/87, da Comissão, de 27 de Março de 1987, que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário, ou de um estatuto equiparado, no âmbito do regime de trânsito nacional regulado pelo Decreto-Lei n.º 329/83, de 11 de Julho, e que:

- a) Disponham de instalações adequadas à descarga, recepção, guarda e armazenagem das mercadorias e ao cumprimento das formalidades relativas ao respectivo desalfandegamento, nos termos que vierem a ser definidos por despacho do Ministro das Finanças;
- b) Prestem perante o director da alfândega respectiva uma garantia por ele arbitrada por depósito, fiança bancária ou seguro-caução para acautelar a cobrança dos direitos e demais imposições devidos pelas mercadorias.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, poderá a garantia nele indicada ser utilizada para cobertura das operações de trânsito nacional previstas no artigo 13.º

3 — As condições a que deverão obedecer as empresas para que lhes seja atribuído o estatuto de destinatário autorizado, ou o estatuto a ele equiparado, previstos no n.º 1, serão definidas por despacho do Ministro das Finanças.

4 — A atribuição do estatuto equiparado ao de destinatário autorizado confere ao respectivo beneficiário, na parte aplicável, os direitos e obrigações resultantes dos artigos 71.º a 77.º do Regulamento (CEE) n.º 1062/87, da Comissão, de 27 de Março de 1987, que estabelece normas de execução e medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário.

5 — Considera-se que reúnem os requisitos exigidos na alínea a) do n.º 1 as instalações aprovadas como armazéns de depósito provisório privado à data da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO II

Acordo de domiciliação

Artigo 6.º

Âmbito

1 — A domiciliação é concedida pelo prazo de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, e a sua aplicação fica dependente da celebração de um

acordo entre a Direcção-Geral das Alfândegas, representada pelo director da alfândega, e o interessado, do qual constarão obrigatoriamente as condições em que poderá receber mercadorias em regime de domiciliação, os compromissos a que fica obrigado, a localização das instalações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e os tipos de mercadorias abrangidas.

2 — O director da alfândega poderá recusar a celebração de acordos de domiciliação a empresas cuja frequência de operações respeite predominantemente a mercadorias excluídas do regime de domiciliação, assim como suspender ou rescindir os respectivos acordos, nas condições previstas no artigo 9.º, quando se verifique o recurso frequente à prática contemplada na alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 7.º

Modificação

Os interessados comunicarão, por escrito, em tempo útil, ao director da alfândega respectiva quaisquer alterações que ocorram ou venham a ocorrer na situação das empresas susceptíveis de afectarem a boa aplicação do acordo ou de alterarem as bases em que foi celebrado.

Artigo 8.º

Fiscalização

Independentemente de outros actos de fiscalização previstos ou decorrentes da lei, os beneficiários do regime de domiciliação facultarão obrigatoriamente aos funcionários aduaneiros o acesso às suas instalações, bem como os meios indispensáveis à certificação da situação aduaneira das mercadorias, para boa aplicação do acordo.

Artigo 9.º

Suspensão ou rescisão

O director da alfândega pode, por despacho fundamentado, suspender o acordo, no todo ou em parte, ou rescindi-lo, quando o beneficiário não cumpra as obrigações assumidas ou deixe de reunir as condições exigidas, sem que tal facto possa constituir fundamento válido para a exigência de qualquer indemnização.

Artigo 10.º

Comunicação

O director da alfândega que na área da sua jurisdição determinar a suspensão ou rescisão de acordos de domiciliação transmitirá esse facto aos directores das demais alfândegas e aos serviços centrais competentes.

Artigo 11.º

Caducidade

O acordo caduca se o beneficiário não utilizar o regime de domiciliação durante o período de um ano.

TÍTULO III

Formalidades e tramitação aduaneiras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Encaminhamento directo

Sem prejuízo do exercício pela estância de domiciliação da faculdade prevista no n.º 2 do artigo 2.º, as mercadorias abrangidas pela domiciliação são encaminhadas para as instalações do destinatário a coberto de um título de trânsito internacional ou, nos termos previstos no artigo seguinte, de um título de trânsito nacional.

Artigo 13.º

Situações especiais

1 — A domiciliação é aplicável às mercadorias introduzidas no País por via marítima, aérea ou ferroviária que nele não circulem ao abrigo do regime de trânsito comunitário/trânsito comum, desde que:

- a) Se trate de carregamentos completos;
- b) Sejam directamente encaminhadas dos locais em que se verifique a rotura do transporte, à chegada ao País, para as instalações do interessado, a coberto de um título de trânsito nacional.

2 — Para garantia das operações de trânsito nacional poderão, indiferentemente, ser utilizadas, se for caso disso, além das garantias constituídas ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 329/83, de 11 de Julho, a exigida no artigo 5.º do presente diploma ou, caso o interessado tenha constituído uma garantia para o regime de trânsito comunitário/trânsito comum, essa garantia.

Artigo 14.º

Aviso de chegada

1 — A chegada das mercadorias às instalações do destinatário deve ser imediatamente comunicada à estância de domiciliação por intermédio de um documento designado «aviso de chegada».

2 — Do aviso de chegada devem constar obrigatoriamente os elementos seguintes:

- a) O número do acordo de domiciliação;
- b) A data e a hora da chegada do meio de transporte às instalações do destinatário;
- c) A identificação desse meio de transporte;
- d) O país de procedência das mercadorias;
- e) A natureza e a identificação do título de trânsito;
- f) A quantidade, a qualidade, as marcas e os números de volumes, o peso bruto e a designação genérica das mercadorias.

3 — A data e a hora do aviso de chegada marcam o início da contagem dos prazos fixados no acordo de domiciliação:

- a) Para deslocação dos funcionários aduaneiros às instalações do destinatário, caso assim seja de-

cido, a fim de porem termo à operação de trânsito, prestarem assistência à descarga ou procederem à conferência das mercadorias;

- b) Para entrega na estância de domiciliação da declaração para um regime aduaneiro relativa às mercadorias em causa.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e desde que o controlo da regularidade das operações não seja afectado, poderá a estância de domiciliação autorizar que a comunicação nele referida seja efectuada logo que se torne iminente a chegada das mercadorias.

Artigo 15.º

Substituição do aviso de chegada por um programa de importações

Os serviços aduaneiros poderão, quando a natureza das mercadorias ou o ritmo acelerado de recepção das remessas o justifiquem, autorizar a substituição do aviso de chegada por um programa diário ou semanal de chegada das mercadorias, contendo todas as informações necessárias para que a estância de domiciliação possa exercer, se for caso disso, o seu direito a examinar as mercadorias.

CAPÍTULO II

Descarga das mercadorias e termo das operações de trânsito

SECÇÃO I

Modalidades de descarga

Artigo 16.º

Princípio geral

O termo das operações de trânsito, bem como a descarga das mercadorias do meio de transporte e a respectiva conferência, não poderão ocorrer sem que previamente:

- a) Tenham sido entregues na estância de domiciliação o título de trânsito e a declaração das mercadorias para um regime aduaneiro;
- b) Sejam autorizadas pelo chefe da estância de domiciliação, face aos documentos indicados na alínea anterior, as operações acima referidas.

Artigo 17.º

Descarga para armazéns privados de depósito provisório

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e caso as respectivas instalações tenham sido aprovadas como armazém privado de depósito provisório, poderá o importador ou o seu representante, depois de acusada a recepção do aviso de chegada e decorrido o prazo previsto no acordo de domiciliação para deslocação dos funcionários aduaneiros às suas instalações a fim de porem termo à operação de trânsito, prestarem assistência à carga ou procederem à conferência das mercadorias;

deverá o responsável principal ou o seu representante inscrever imediatamente à estância de domiciliação, por escrito, quaisquer anomalias detectadas,

quer quanto aos selos utilizados na operação de trânsito, quer quanto às mercadorias, no acto da descarga e sua conferência;

- c) Entregar na referida estância aduaneira, no prazo máximo de 24 horas após a chegada do meio de transporte às suas instalações, os selos utilizados, os documentos de trânsito e relatório sucinto do resultado da descarga, datado e assinado conjuntamente com o transportador ou seu representante.

Artigo 18.º

Descarga para outros recintos

Caso as instalações do importador não estejam aprovadas como armazém privado de depósito provisório, a operação de trânsito apenas poderá ser dada por finda e as mercadorias descarregadas do meio de transporte em que se encontram depois de cumprido o disposto no artigo 16.º, salvo se de forma diferente dispuser o acordo de domiciliação.

Artigo 19.º

Utilização ou modificação das mercadorias

As facilidades previstas nos artigos 17.º e 18.º não conferem ao importador a faculdade de dispor ou modificar, no todo ou em parte, as mercadorias descarregadas, as quais, salvo nos casos previstos na lei ou precedendo autorização expressa do chefe da estância de domiciliação, não poderão ser removidas do local em que se encontram ou manipuladas até à sua libertação da acção fiscal.

SECÇÃO II

Disposições especiais aplicáveis à entrega da declaração sumária e à colocação das mercadorias em depósito provisório

Artigo 20.º

Prazos

1 — Os prazos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 511/85, de 31 de Dezembro, e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro, respectivamente para entrega da declaração sumária e permanência das mercadorias em depósito provisório, contam-se a partir da:

- a) Data e hora do aviso de chegada, para as mercadorias transportadas para as instalações do interessado a coberto de um título de trânsito internacional;
- b) Data e hora de chegada das mercadorias ao País, para as mercadorias transportadas para as instalações do interessado a coberto de um título de trânsito nacional.

2 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 deverá o responsável principal ou o seu representante inscrever a data e a hora aí previstas na declaração de trânsito nacional.

Artigo 21.º**Colocação de mercadorias em depósito provisório**

1 — É obrigatória a colocação das mercadorias em depósito provisório quando as instalações aprovadas para as receber detenham este estatuto.

2 — Nas situações previstas no número anterior, a declaração sumária com base na qual as mercadorias são colocadas em depósito provisório é constituída pelo título de trânsito, eventualmente corrigido das diferenças verificadas pelo importador conjuntamente com o transportador, pelos seus representantes ou pelos serviços aduaneiros, consoante os casos.

SECÇÃO III**Procedimentos de desalfandegamento****Artigo 22.º****Procedimento normal**

O procedimento normal de desalfandegamento consiste na aplicação ao desembarço aduaneiro das mercadorias em regime de domiciliação da tramitação prevista para o regime geral de importação no Decreto-Lei n.º 507/85, de 31 de Dezembro, e nas disposições adoptadas para a sua aplicação.

Artigo 23.º**Procedimento simplificado**

1 — Poderão os beneficiários de um acordo de domiciliação vir a ser autorizados a entregar, para cumprimento das formalidades de desembarço aduaneiro, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças:

- a) Por cada operação, uma declaração simplificada, revestindo a forma de um documento comercial, contendo os elementos necessários à identificação das mercadorias, à qual devem ser juntos todos os documentos a cuja apresentação está subordinada a autorização de saída das mesmas;
- b) No prazo máximo de 24 horas após a autorização de saída, uma declaração complementar, feita nos formulários comunitários previstos nos Regulamentos (CEE) n.º 678/85, do Conselho, de 18 de Fevereiro de 1985, e 1900/85, do Conselho, de 8 de Julho de 1985.

2 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, poderá o interessado ser autorizado a apresentar, em vez da declaração nela prevista, uma declaração complementar, periódica ou recapitulativa, englobando um conjunto de operações efectuadas num dado período de tempo, designado «período de globalização».

TÍTULO IV**Disposições finais e transitórias****Artigo 24.º****Sanções aplicáveis**

1 — Às infracções ao disposto no presente diploma ou no acordo de domiciliação é aplicável o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

2 — A utilização ou modificação das mercadorias antes do desembarço aduaneiro, bem como a guarda ou armazenagem em locais diversos daqueles para que foi autorizada a descarga, constantes do acordo de domiciliação, serão punidas com a suspensão do regime por um período de 6 a 24 meses, independentemente de o facto ser qualificado de contra-ordenação fiscal aduaneira de descaminho.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e em caso de reincidência ou de utilização do regime de domiciliação para fins fraudulentos, será o beneficiário dele excluído definitivamente, sem embargo do procedimento fiscal a que haja lugar.

Artigo 25.º**Grupagem**

Os requisitos e as condições a preencher pelos interessados para poderem receber mercadorias em grupagem no âmbito do regime de domiciliação constarão de portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 26.º**Alterações**

1 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — A autorização referida no número anterior fica condicionada à atribuição do regime simplificado de desalfandegamento no domicílio.

2 — Os artigos 4.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 329/83, de 11 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — Para circularem ao abrigo do regime de trânsito previsto no presente diploma deverão as mercadorias ser objecto de uma declaração T, entendendo-se como tal a declaração feita em formulários correspondentes aos modelos constantes dos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 679/85, do Conselho, de 18 de Fevereiro.

2 — O formulário T mencionado no n.º 1 pode ser completado, se necessário, por um ou mais formulários TBIS correspondentes aos modelos de formulários complementares constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CEE) n.º 679/85, do Conselho, de 18 de Fevereiro, ou por uma ou mais listas de carga correspondentes ao modelo previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1062/87, da Comissão, de 27 de Março.

3 — Um formulário T não pode ser completado simultaneamente por formulário TBIS e por listas de carga.

4 — A declaração T é assinada por quem pedir a realização de uma operação de trânsito ou pelo seu representante habilitado e é apresentada na estância aduaneira de partida nos seguintes três exemplares:

- a) O exemplar n.º 1, que será conservado pela estância aduaneira de partida;
- b) O exemplar n.º 4, que será conservado pela estância aduaneira de destino;
- c) O exemplar n.º 5, que constitui o exemplar de devolução.

5 — A declaração T poderá, em condições a definir pelo Ministro das Finanças, revestir a forma de documento comercial para efeitos de aplicação do regime simplificado de desalfandegamento no domicílio.

Art. 20.º O prazo de validade do certificado de caução não poderá exceder dois anos.

Art. 21.º — 1 — A garantia global será prestada por um período não superior a dois anos, podendo ser cancelada pelas autoridades aduaneiras sempre que não se encontrem reunidas as condições observadas aquando da sua prestação.

2 —
3 —

3 — São eliminados os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 329/83, de 11 de Julho.

Artigo 27.º

Revogações

Os Decretos-Leis n.ºs 363/81 e 199/86, respectivamente de 31 de Dezembro e de 21 de Julho, e a Portaria n.º 158/82, de 4 de Fevereiro, são revogados decorridos 180 dias sobre a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 17/91

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, aprovou o Código de Processo Penal e estabeleceu normas para o processamento das contravenções e transgressões que remetem, conforme os casos, para as formas de processo sumaríssimo, sumário e comum.

O critério utilizado pelo legislador assentou em três ordens de razões: a de que era menos congruente manter o Código de Processo Penal de 1929 em vigor apenas numa ínfima parte (a relativa ao processo de transgressão), a de que o programa de construção do direito das contra-ordenações conduziria à progressiva inutilização daquela forma de processo e a de que, transito-

riamente, nenhuma dificuldade haveria em alargar às contravenções e transgressões o regime processual previsto para a pequena criminalidade.

Acontece que a experiência nem sempre confirmou o rigor daquele critério.

Por um lado, o programa de substituição das contravenções e transgressões por contra-ordenações, de sua natureza lento, tem de ser ponderado para evitar lesão ou perigo de lesão de relevantes interesses e valores em conjuntura de reconhecido desenvolvimento económico e social. Por outro, as concepções que enformam o novo processo criminal revelaram-se, por vezes, inadequadas ao tratamento daquelas espécies de delito.

Produziram-se, por isso, indesejáveis efeitos colaterais, traduzidos na fragmentação da jurisprudência, na burocratização dos procedimentos e no excessivo empenhamento em actos judiciais dos corpos de polícia.

Este último resultado relaciona-se com o valor dos autos de notícia que, em nova apreciação do problema, deve ser convenientemente reavaliado. É razoável que tais autos, quando levantados por autoridade ou agente de autoridade policial que, no exercício das suas funções, presencie ou verifique contravenção ou transgressão, devam merecer fé em juízo, a qual se refere aos factos pelos mesmos presenciados, não sendo extensível à culpabilidade do agente, e que não impede a autoridade judiciária de proceder às diligências que entender necessárias para a descoberta da verdade.

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, melhoraram a situação, mas não eliminaram as dificuldades.

Sendo assim, e estando em curso a revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, que, aliás, corresponde à reavaliação que as modernas correntes doutrinárias apontam como necessária findo o período de experiência de grandes códigos, pareceu dever resolver-se previamente o problema do processamento e julgamento das contravenções e transgressões.

Com esse objectivo, estabelece o presente diploma um conjunto de normas que regulam de forma autónoma, simples e proporcionada as questões processuais suscitadas por este tipo de ilícito.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 20/90, de 3 de Agosto, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma regula o processamento e julgamento das contravenções e transgressões.

Artigo 2.º

Regime subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis ao processamento e julgamento das contravenções e transgressões as disposições do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 3.º

Auto de notícia

1 — Quando qualquer autoridade, agente da autoridade ou funcionário público, no exercício das suas funções, presenciar ou verificar contravenção ou transgressão, levanta ou manda levantar auto de notícia que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o nome, a qualidade e residência da autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que a presenciou e, se possível, os nomes, estado, profissão e residência, ou outros sinais que as possam identificar, de duas testemunhas que possam depor sobre os factos.

2 — O auto de notícia é assinado pela autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infractor, se quiser assinar, devendo ser lavrada certidão no caso de recusa.

3 — Pode levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os agentes.

4 — A autoridade, agente da autoridade ou funcionário público que tiver notícia, por denúncia, ou conhecimento próprio, de contravenção ou transgressão de que lhe cumpra conhecer levanta auto a que é correspondentemente aplicável o disposto nos números anteriores.

Artigo 4.º

Pagamento voluntário e remessa a tribunal

1 — Se à contravenção ou transgressão corresponder unicamente pena de multa, é admitido o pagamento voluntário desta, pelo mínimo.

2 — Quando possível, o infractor é notificado, no acto de autuação, da faculdade de pagamento voluntário, com indicação do local onde pode ser efectuado.

3 — O auto de notícia aguarda, por prazo não superior a 15 dias, na secretaria ou repartição pública onde possa fazer-se o pagamento voluntário, findo o qual, se este se não tiver efectuado, o auto de notícia é enviado a tribunal no prazo de cinco dias.

Artigo 5.º

Inquérito prévio

1 — Quando tiver notícia de contravenção ou transgressão que não tenha presenciado ou verificado, a autoridade, agente da autoridade ou funcionário público procede a inquérito, findo o qual:

- a) Notifica o infractor que anteriormente o não tenha feito para o pagamento voluntário da multa, se a contravenção ou transgressão forem puníveis unicamente com pena de multa;
- b) Remete o processo ao Ministério Público nos demais casos.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário sem este se ter efectuado, o processo é remetido ao Ministério Público.

Artigo 6.º

Fé do auto de notícia

1 — O auto de notícia levantado nos termos do n.º 1 do artigo 3.º faz fé em juízo, até prova em contrário.

2 — A eficácia do auto de notícia não impede a autoridade judiciária de proceder às diligências que entender necessárias para a descoberta da verdade.

Artigo 7.º

Decisão sobre o auto de notícia

1 — A remessa a tribunal de auto de notícia que faça fé em juízo equivale a acusação.

2 — Se o auto de notícia não satisfizer os requisitos legais, o juiz pode determinar a sua devolução para regularização.

3 — Relativamente a auto levantado nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, o Ministério Público, conforme os casos, deduz acusação, determina o arquivamento ou devolve o processo para diligências complementares.

4 — Se a contravenção ou transgressão for punível com pena de prisão, são aplicáveis as regras do Código de Processo Penal relativas à suspensão provisória do processo.

Artigo 8.º

Actos e termos do processo

Em todos os casos, os actos e termos do processo são reduzidos ao mínimo indispensável para conhecimento e boa decisão da causa.

Artigo 9.º

Garantias

1 — Não é obrigatória a constituição de arguido.

2 — Salvo os casos previstos no artigo 11.º, a existência de defensor só é obrigatória quando a infracção for punível com pena de prisão ou medida de segurança.

3 — Não há lugar à constituição de assistente nem à dedução de pedido cível.

Artigo 10.º

Pagamento voluntário em juízo

1 — Se a infracção for punível unicamente com pena de multa, o arguido pode, em qualquer altura do processo, mas sempre antes do início da audiência de julgamento, requerer o pagamento voluntário da multa, que lhe é liquidada pelo mínimo, acrescendo à liquidação o mínimo da taxa de justiça e demais quantias.

2 — Não tendo havido pagamento voluntário no prazo determinado ou sendo a infracção punível com pena de prisão ou medida de segurança, o juiz designa dia para julgamento.

Artigo 11.º

Designação da data do julgamento

1 — O arguido é notificado da data do julgamento com, pelo menos, 10 dias de antecedência e, conjunta-

mente, do objecto da acusação e de que deve apresentar a sua defesa em audiência, podendo, ainda, em casos devidamente justificados, requerer a comparência do participante, a qual é obrigatória.

2 — Se não for possível notificar o arguido nos termos do número anterior, o juiz nomeia-lhe defensor, a quem é feita a notificação, prosseguindo o processo até final sem necessidade de intervenção do arguido.

3 — Não é obrigatória a presença do arguido em julgamento, se a infracção for punível unicamente com pena de multa, podendo fazer-se representar por advogado e nomeando-lhe o juiz defensor caso o não tenha constituído.

4 — Nos casos em que é obrigatória a comparência do arguido em julgamento, se este, notificado, faltar, é designada nova data, sendo, nesta, caso falte de novo, representado por defensor oficioso e julgado como se estivesse presente.

5 — A notificação para audiência adiada é feita sob cominação de que, em caso de não comparecimento, o arguido é representado por defensor e julgado como se estivesse presente.

6 — Se o julgamento for adiado por falta do arguido, a responsabilidade pelas custas é agravada.

Artigo 12.º

Testemunhas

1 — O número de testemunhas de acusação não pode exceder três por cada infracção.

2 — O número de testemunhas de defesa não pode exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir; se forem vários os acusados, cada um deles pode produzir até esse número.

3 — O arguido pode indicar testemunhas de defesa no acto da notificação para julgamento, até sete dias antes da data designada para o mesmo, ou ainda apresentá-las no próprio acto do julgamento por declaração verbal, antes de começar a inquirição das testemunhas de acusação.

4 — Quando as testemunhas tenham sido indicadas antes do julgamento e o arguido se não tiver obrigado a apresentá-las, são notificadas independentemente de despacho.

Artigo 13.º

Formalidades da audiência

1 — Nas contravenções e transgressões a que corresponda unicamente pena de multa, o Ministério Público pode acusar oralmente e é notificado da decisão final.

2 — Se à contravenção ou transgressão corresponder pena de prisão e o Ministério Público não estiver presente no início da audiência e nem ele nem substituto legal puderem comparecer de imediato, o tribunal nomeia pessoa idónea.

3 — No início da audiência, o tribunal avisa, sob pena de nulidade, quem tiver legitimidade para recorrer da sentença de que pode requerer a documentação dos actos de audiência, a efectuar por súpula.

4 — Se tiver sido requerida documentação dos actos de audiência, a acusação e a contestação, quando verbalmente apresentadas, são registadas na acta.

5 — Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de 30 minutos, improrrogáveis.

6 — A sentença pode ser proferida verbalmente e ditada para acta.

7 — São subsidiariamente aplicáveis ao julgamento as disposições do Código de Processo Penal relativas ao julgamento em processo comum.

Artigo 14.º

Recursos

Só é admissível recurso da sentença, do despacho que puser termo ao processo ou do despacho que, não recebendo a acusação, não designar dia para julgamento.

CAPÍTULO III

Processamento e julgamento de contravenções ou transgressões em que haja detenção por flagrante delito

Artigo 15.º

Detenção em flagrante delito

1 — Em flagrante delito por contravenção ou transgressão a que corresponda pena de prisão, com ou sem multa, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção, se o infractor tiver mais de 18 anos.

2 — Se o infractor não tiver, ao tempo do facto, completado 18 anos, a autoridade ou entidade que verificar a contravenção ou transgressão levanta ou manda levantar auto nos termos do artigo 3.º, n.º 1, e remete-o ao Ministério Público para inquérito.

3 — No caso previsto no n.º 1, a autoridade ou entidade que efectuar a detenção notifica verbalmente, nesse acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a três, para comparecerem no tribunal competente à hora que logo lhes indicará e avisa o arguido de que pode apresentar testemunhas de defesa também em número não superior a três; se o arguido as apresentar nesse acto, a autoridade ou agente da autoridade notifica-as também para comparecerem.

4 — Se a detenção se fizer a horas em que o tribunal esteja aberto e possa desde logo tomar conhecimento do facto, as testemunhas são notificadas para comparecerem em acto seguido no tribunal.

5 — Se o tribunal não se encontrar aberto ou não puder, desde logo, tomar conhecimento do facto, a autoridade ou agente da autoridade liberta o detido, notificando-o de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora que for designada, e remete o auto de notícia ao Ministério Público.

Artigo 16.º

Processo sumário

São julgados em processo sumário, nos termos dos artigos seguintes, os detidos em flagrante delito por contravenção ou transgressão punível com pena de prisão, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial e a audiência se iniciar no máximo de 48 horas ou, nos casos referidos no artigo 19.º, de cinco dias após a detenção.

Artigo 17.º

Actos preliminares

1 — A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiver procedido à detenção, apresenta o detido, imediatamente ou no mais curto prazo, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento.

2 — O Ministério Público, depois de interrogar sumariamente o detido, se o julgar conveniente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo, ao tribunal competente para o julgamento.

3 — Se o Ministério Público tiver razões para crer que os prazos de julgamento em processo sumário não poderão ser respeitados, liberta o detido e determina a abertura de inquérito.

4 — À comparência diferida do arguido prevista no n.º 5 do artigo 15.º aplica-se correspondentemente o disposto nos números anteriores.

Artigo 18.º

Devolução do processo

Se o tribunal considerar inadmissível ou inconveniente a tramitação do processo sob forma sumária, tendo em vista, nomeadamente:

- a) A inadmissibilidade legal, no caso, do processo sumário;
- b) A complexidade da causa; ou
- c) A necessidade, para a descoberta da verdade, de diligências de prova que não poderão previsivelmente realizar-se no prazo máximo de cinco dias após a detenção;

decide, por despacho irrecorrível, a remessa dos autos ao Ministério Público para efeito de inquérito.

Artigo 19.º

Adiamento da audiência

Sem prejuízo da manutenção da forma sumária, a audiência pode ser adiada até ao limite do quinto dia posterior à detenção:

- a) Se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa;
- b) Se ao julgamento faltarem testemunhas de que o Ministério Público ou o arguido não prescindam;
- c) Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Vigência de normas e remissões

1 — Mantém-se em vigor o disposto no livro II do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo De-

creto-Lei n.º 272-A/81, de 30 de Setembro, considerando-se efectuada para as correspondentes disposições do presente diploma a remissão do artigo 195.º daquele Código.

2 — Consideram-se igualmente efectuadas para as correspondentes disposições do presente diploma as remissões feitas, em matéria de contravenções ou transgressões, para o Código de Processo Penal de 1929 e legislação complementar, bem como para as disposições ora revogadas.

Artigo 21.º

Aplicação a processos anteriormente iniciados

O presente diploma aplica-se aos processos iniciados anteriormente à sua vigência, salvo quando da sua aplicabilidade possa resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente do seu direito de defesa.

Artigo 22.º

Normas revogadas

São revogados os artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e 1.º do Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 18/91

de 10 de Janeiro

As comunicações ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, a que as conservatórias do registo comercial estão obrigadas, pelo disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, são feitas após o registo definitivo dos actos sujeitos a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas.

No entanto, por força da alínea a) do artigo 51.º do mesmo diploma, que determina que do cartão de identificação conste a data de publicação no *Diário da República* da escritura de constituição das pessoas colectivas, as conservatórias só efectuam as comunicações referidas depois de feitas as publicações previstas no artigo 70.º do Código do Registo Comercial.

Esta situação traz entraves ao comércio jurídico, uma vez que da apresentação do cartão definitivo está muitas vezes dependente a prática de actos em que aquelas entidades são interessadas. E, por outro lado, as conservatórias ficam com os processos de registo em aberto e com os preparos em suspenso, frequentemente

de montantes elevados, o que causa perturbações ao serviço, designadamente a nível de contabilidade e de tesouraria.

Essas dificuldades são ultrapassadas se a comunicação puder ser efectuada imediatamente após a feitura do registo com carácter definitivo, o que, no entanto, só é possível com a eliminação da referência ao *Diário da República* em que a publicação foi efectuada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 51.º O cartão de identificação deve ainda conter a indicação:

- a) No caso das pessoas colectivas, da data de constituição;
- b) No caso dos comerciantes individuais e demais empresários, do número do bilhete de identidade;
- c)
- d) No caso das restantes entidades, da data de constituição.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 19/91

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, impõe às entidades seguradoras a obrigação de terem nas sedes dos tribunais do trabalho um representante para receber as citações, notificações, avisos e correspondência daqueles tribunais.

Por razões de compreensível imparcialidade, o artigo 74.º do referido decreto-lei proíbe que os representantes das entidades seguradoras tenham uma relação de parantescos com os magistrados ou funcionários dos referidos tribunais.

Tendo surgido dúvidas sobre a aplicação da referida proibição, importa esclarecê-las no sentido de assegurar que a representação das entidades seguradoras junto dos tribunais do trabalho se processe da forma mais adequada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 360/71, de 21 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 74.º

[...]

1 — As entidades seguradoras são obrigadas a ter nas localidades das sedes dos tribunais do trabalho um representante que possa receber as citações, notificações, avisos e correspondência emanados dos mesmos tribunais.

2 — Para efeitos do referido no número anterior, não podem exercer a representação os cônjuges e os parentes ou os afins, em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, dos magistrados ou funcionários daqueles tribunais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 2/91

Por ordem superior se faz público que os Governos das Repúblicas do Bangladesh, da Checoslováquia e do Irão depositaram junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas os seus instrumentos de acesso à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono e ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada do Ozono a 2 de Agosto e a 1 e 3 de Outubro de 1990, respectivamente.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Dezembro de 1990. — O Subdirector-Geral dos Assuntos Multilaterais, *Júlio Francisco de Sales Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 20/91

de 10 de Janeiro

Os Decretos-Leis n.ºs 106/84, de 2 de Abril, e 41/85, de 12 de Fevereiro, estabeleceram o regime de transi-

ção dos docentes das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto para as Faculdades de Arquitectura das Universidades Técnica de Lisboa e do Porto.

De acordo com o que dispõe aquele regime, os docentes com a categoria de primeiro-assistente ou com o título de professor agregado transitarão para as Faculdades de Arquitectura na categoria de professor auxiliar, integrando-se na carreira docente universitária, tal como a define o Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Todavia, atendendo a que os docentes possuidores do título de professor agregado pelas Escolas Superiores de Belas-Artes prestaram, nos termos dos artigos 94.º e 83.º do Decreto-Lei n.º 41 363, de 14 de Novembro de 1957, provas públicas de reconhecida exigência, entende-se que deve ser facultada a sua apresentação a concurso para professor associado.

Por outro lado, e continuando a ter presente a valia das aludidas provas públicas para o título de professor agregado, deve ser ainda possibilitada, com dispensa de dissertação, a prestação das provas para a obtenção do título de agregado a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto.

Note-se, finalmente, que as medidas agora adoptadas recolhem sugestões formuladas pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os professores auxiliares das Faculdades de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa e da Universidade do Porto possuidores do título de professor agregado pelas Escolas Superiores de Belas-Artes à data da entrada em vigor do presente diploma podem apresentar-se a concurso para professor associado.

Art. 2.º Os docentes referidos no artigo anterior podem prestar provas para obtenção do título de agregado, nos termos do Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto, ficando dispensados da apresentação e discussão da dissertação aí prevista.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 21/91

de 10 de Janeiro

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/87, de 13 de Abril, que definiu os princípios a observar na reestruturação do sector portuário, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 116/90, de 5 de Abril,

que adoptou medidas excepcionais tendentes à viabilização da gestão do trabalho portuário e à optimização dos custos das operações portuárias dos portos de Lisboa, do Douro e de Leixões.

Integrando-se nessas medidas a cessação da actividade de um número considerável de trabalhadores, impôs-se, por razões de justiça social, o estabelecimento de prestações específicas de segurança social que garantissem aos mesmos rendimentos adequados.

Verificando-se que se torna indispensável proceder à reestruturação do sector portuário da Região Autónoma dos Açores e que esta implica, do mesmo modo, a cessação de actividade de certo número de trabalhadores portuários, considera-se indispensável prever, relativamente aos mesmos, as adequadas medidas de protecção social.

No âmbito do exposto se aprova o presente diploma, que confere direito a pensão por desajustamento tecnológico e à pensão antecipada por desgaste físico aos trabalhadores portuários da Região Autónoma dos Açores que cessem funções no quadro da respectiva reestruturação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente diploma tem por objectivo regular a atribuição de prestações específicas, de carácter transitório, concedidas pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, adiante designado por regime geral, aos trabalhadores portuários dos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Prestações específicas

Os trabalhadores portuários abrangidos por este diploma têm direito às seguintes prestações:

- a) Pensão extraordinária por desajustamento tecnológico;
- b) Pensão de velhice antecipada por desgaste físico;
- c) Pensão de sobrevivência.

Artigo 3.º

Atribuição da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico

1 — Os trabalhadores portuários abrangidos pelo presente diploma têm direito à pensão extraordinária por desajustamento tecnológico desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cumprimento do prazo de garantia previsto para o regime geral;
- b) Idade igual ou superior a 40 anos em 1 de Fevereiro de 1990;
- c) Registo de remunerações no regime geral durante um período mínimo de 15 anos;
- d) 10 anos de serviço prestado no sector portuário em período imediatamente anterior à data do requerimento da pensão.

2 — O número de pensões extraordinárias por desajustamento tecnológico não pode ser inferior a 60 nem superior a 100.

3 — O montante da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico é calculado nos termos estabelecidos para o regime geral, com uma bonificação correspondente a 10 anos de registo de remunerações.

4 — A taxa máxima de formação da pensão legalmente estabelecida para o regime geral não pode ser ultrapassada pela aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

Requerimento da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico

1 — A pensão extraordinária por desajustamento tecnológico só pode ser requerida até 90 dias após a data da publicação do presente diploma.

2 — O requerimento da pensão deve referenciar este diploma e ser instruído com declaração da entidade que superintende em matéria de trabalho portuário comprovativa dos requisitos relativos à carreira profissional no sector.

Artigo 5.º

Atribuição da pensão de velhice antecipada por desgaste físico

1 — Os trabalhadores portuários abrangidos por este diploma passam à reforma a partir dos 55 anos, tendo direito a pensão de velhice antecipada por desgaste físico desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Cumprimento do prazo de garantia previsto para o regime geral;
- b) Carreira contributiva, no âmbito do trabalho portuário, correspondente a período não inferior a 15 anos, seguidos ou interpolados, desde que os cinco anos imediatamente anteriores à data do requerimento da pensão correspondam à actividade prestada ininterruptamente no sector portuário;
- c) Serem declarados excedentários e, como tal, propostos para a sua passagem à situação de reforma pela respectiva entidade empregadora ou pela que superintenda em matéria de trabalho portuário.

2 — O disposto no número anterior é aplicável até 31 de Dezembro de 1993.

3 — O montante da pensão de velhice antecipada por desgaste físico é calculado nos termos estabelecidos para o regime geral, com um acréscimo de 2,2% por cada dois anos de serviço prestado na actividade portuária, de modo seguido ou interpoladamente, a que tenha correspondido registo de remunerações.

4 — A taxa máxima de formação da pensão legalmente estabelecida para o regime geral não pode ser ultrapassada pela aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 6.º

Requerimento da pensão de velhice antecipada por desgaste físico

1 — Quando o trabalhador se encontre na situação prevista no artigo anterior, deve a entidade empregadora ou a entidade a ela equiparada, conforme o caso, comunicar-lhe a ocorrência dessa situação com a antecedência mínima de 30 dias.

2 — O requerimento da pensão deve referenciar este diploma e ser instruído com declaração da entidade que superintende no trabalho portuário comprovativa da verificação dos requisitos relativos à carreira profissional do sector.

Artigo 7.º

Pensões de sobrevivência

1 — Beneficiam de pensões de sobrevivência os familiares dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma.

2 — O montante da pensão de sobrevivência a atribuir por morte dos trabalhadores portuários abrangidos pelo presente diploma é obtido pela incidência das percentagens previstas no regime geral sobre o valor da pensão a que aqueles tinham direito à data da morte.

3 — Nas actualizações de que periodicamente beneficiem as pensões referidas no número anterior devem, se for caso disso, ser consideradas as parcelas que integram a pensão global da reforma.

Artigo 8.º

Cumulação de pensões com rendimentos de trabalho

Os trabalhadores a quem sejam atribuídas pensões nos termos deste diploma não as podem acumular com quaisquer remunerações auferidas a qualquer título por actividade exercida no sector portuário, seja qual for a natureza da actividade ou entidade, pública ou privada, a quem for prestada.

Artigo 9.º

Admissões no sector

Não são permitidas admissões no sector de novos trabalhadores portuários até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 10.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicável o disposto na legislação referente ao regime geral.

Artigo 11.º

Aplicação do diploma

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990, salvo quanto ao regime da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico, em que a produção de efeitos se reporta a 1 de Fevereiro do corrente ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex